



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 02/23 – Altera a RESOLUÇÃO nº 56/2021 que institui o Código De Ética E Decoro Parlamentar Da Câmara Municipal De São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Como se sabe, compete à própria Câmara elaborar o seu Regimento Interno, atribuição essa que lhe é reservada constitucionalmente (arts. 51, III e 52, XII, da CR/1988, aplicáveis por simetria ao Município).

Aos Vereadores, através de projeto de resolução, é conferida competência para que possam alterar o Regimento Interno da Câmara a qual se encontram vinculados. Não pode o regimento contrariar a LOM ou a Constituição Federal (CF), pois a sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim, observados os princípios gerais da CF, da CE e da LOM. Em suma, o regimento concentra todas as disposições relativas às atividades internas da Câmara, sem invadir a seara da LOM e da Constituição da República, sob pena de invalidade.

Para que seja legal, o projeto de resolução deve satisfazer duas condições: seu conteúdo deve dizer respeito à matéria interna da Câmara, e a sua propositura tem que obedecer ao procedimento que consta do Regimento Interno.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

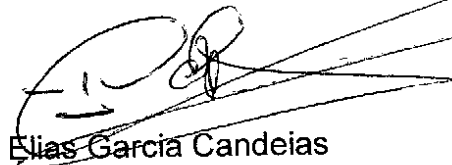
São Pedro, 17 de abril de 2023.



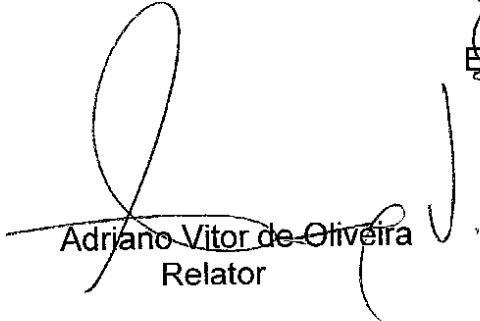
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 02/23** – Altera a RESOLUÇÃO nº 56/2021 que institui o Código De Ética E Decoro Parlamentar Da Câmara Municipal De São Pedro, e dá outras providências.

Como se sabe, compete à própria Câmara elaborar o seu Regimento Interno, atribuição essa que lhe é reservada constitucionalmente (arts. 51, III e 52, XII, da CR/1988, aplicáveis por simetria ao Município).

Aos Vereadores, através de projeto de resolução, é conferida competência para que possam alterar o Regimento Interno da Câmara a qual se encontram vinculados. Não pode o regimento contrariar a LOM ou a Constituição Federal (CF), pois a sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim, observados os princípios gerais da CF, da CE e da LOM. Em suma, o regimento concentra todas as disposições relativas às atividades internas da Câmara, sem invadir a seara da LOM e da Constituição da República, sob pena de invalidade.

Para que seja legal, o projeto de resolução deve satisfazer duas condições: seu conteúdo deve dizer respeito à matéria interna da Câmara; e a sua propositura tem que obedecer ao procedimento que consta do Regimento Interno.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 17 de abril de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 56/2021 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, que visa alterar o artigo 25 da Resolução nº 56/2021 – Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na justificativa apresentada, assevera que a medida busca corrigir erro material constante do referido dispositivo legal, haja vista que nele consta transcrita disposição acerca da “Câmara de Vereadores de Piracicaba”, na qual, ao invés, deveria dever-se-ia fazer menção a esta Câmara Municipal de São Pedro, sendo que tal equívoco fora cometido por mero erro de digitação, quando da criação da norma.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente tem-se que a iniciativa do projeto está conforme a legislação, pois o projeto de Resolução trata de matéria de natureza *interna corpori*, a qual constitui competência privativa desta entidade a sua disciplina nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, haja vista que a propositura, acertadamente, visa corrigir erro material constante do referido instrumento normativo, buscando trazer clareza em seu texto e harmonia com o ordenamento jurídico

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, nos termos do artigo 140, §2º, c.c. artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a turno único de discussão e votação, por se sujeitar ao regime de Urgência Especial.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Resolução nº 02/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de abril de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485